



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11634.000295/2010-64
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.547 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria IPI
Recorrente CAFEEIRA IRMÃOS ALVES LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/07/2005, 01/09/2005 a 30/06/2006, 01/08/2006 a 31/12/2006

PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA. PRODUÇÃO DOS EFEITOS.

Considera-se legítima a utilização da suspensão da incidência do PIS/Cofins de que trata o art. 9º da Lei 10.925/04, desde 1º de agosto de 2004, nos termos do art. 17, inciso III, da referida Lei.

A IN SRF 660/06 é ilegal ao sobrepor aos ditames da Lei 10.925/04 que especificamente definiu a data da produção dos efeitos da r. suspensão, não tendo o condão de alterar, dois anos depois, a produção dos efeitos determinada pela Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Demes Brito e Jorge Olmiro Lock Freire, que não conheceram do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão 3402-001.607, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que negaram provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ementa: PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.

A sociedade que produz mercadoria classificada no capítulo 9 da NCM poderá deduzir do PIS e da Cofins o crédito presumido correspondente a 35% das aquisições dos insumos utilizados na fabricação de seus produtos, nos termos do inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA.

A suspensão da incidência do PIS e da Cofins prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004 só passou a valer a partir de 04 de abril de 2006, nos termos da legislação que a regulamentou. ”

Posteriormente, em ofício, a Delegacia da Receita Federal em Londrina, atentou o que segue:

“A DRJ Curitiba julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo a multa vinculada de 150% para 75% das contribuições apuradas, fls. 2785.

Do acórdão, a DRJ recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

S.m.j., o acórdão do CARF nº 3402001607 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária de fls. 2884 julgou apenas o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, restando pendente de apreciação o recurso de ofício da DRJ. Ao CARF para apreciação.”

Foi proferido, assim, após a sessão de 27 de fevereiro de 2013, decisão negando provimento ao recurso de ofício, por unanimidade de votos, sendo consignado acórdão 3402-002.020, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/07/2005, 01/09/2005 a 30/06/2006, 01/08/2006 a 31/12/2006

Ementa: FRAUDE. INEXISTÊNCIA.

Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Diante dos fundamentos jurídicos acostados aos autos, não vejo na conduta do sujeito passivo qualquer prática que se subsuma ao conceito de fraude esculpido no art. 72 da Lei nº 4.502/64.”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, insurgindo-se contra a decisão que manteve a redução da multa de ofício aplicada ao patamar de 75%.

Em Despacho às fls. 2941 a 2942, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela contribuinte.

Em Despacho de Reexame de Admissibilidade às fls. 2944, o Presidente da Câmara Superior em exercício à época decidiu por manter na íntegra o despacho do Presidente da 3ª Seção de Julgamento.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o acórdão 3402-001607, requerendo o provimento de seu recurso com a consequente reforma do acórdão para considerar a suspensão da incidência do PIS e da Cofins, nos termos dos arts. 9º e 17, inciso III, da Lei 10.925/04, a partir de 1.8.04 e, caso não seja esse o entendimento, que a apuração das contribuições para o PIS e para a Cofins seja efetuada nos estritos termos das Leis 10.637/02, 10.833/04, 10.925/04 e legislação complementar.

Traz, entre outros, que:

- A questão diz respeito a definição da data da eficácia para fins de aplicação da suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS e para a Cofins na hipótese de vendas de produtos *in natura* de origem vegetal, estabelecida pelo art. 9º da Lei 10.925/04 e, posteriormente, regulamentada pela IN 636/06, revogada pela IN 660/06 e, finalmente, alterada pela IN 977/09, vez que a recorrente passou, a partir de agosto/04, a aplicar a regra inserta no art. 9º da Lei 10.925/04 c/c o art. 8º, § 1º, do inciso I, do mesmo diploma legal, na comercialização do produto classificado na NCM 09.01;
- A suspensão da incidência do PIS e da Cofins teve supedâneo no art. 17, inciso III, da Lei 10.925/04;
- É inegável o vício contido no art. 11, inciso I, da IN 660/06 ao promover a alteração do início da vigência da suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins para 4.4.06, data da publicação da IN 636/06, que regulamentou o art. 9º da Lei 10.925/04, sobrepondo-se, por conseguinte, aos ditames da lei que ficou o início da vigência da r. suspensão para o dia 1º de agosto de 2004, conforme se depreende do art. 17, inciso III, da Lei;
- O Princípio da Verdade Material para a apuração do crédito.

Em Ofício, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina, traz, entre outros, que:

- O Recurso Especial impetrado pelo interessado abrange somente a questão da autuação referente à não consideração dos valores referentes a “Vendas Mercadorias/PJ-Suspensão” como “Exclusão” da “Receita” no período de agosto/2004 a 03/04/2006;

- Não há nenhuma decisão que tenha beneficiado o interessado no sentido de cancelar a exigência referente à não consideração do crédito presumido referente a “*Compras Mercadorias/PF-Produtores*” no período de agosto/2004 a dezembro/2006;
- Os valores objetos de cobrança estão sujeitos à multa de ofício de 75%;
- Se o Recurso Especial apresentado pelo Interessado: - não for provido, os valores ora “suspensos” deverão ser objetos de cobrança; - for provido em parte pelo CARF, novos cálculos deverão ser feitos em consonância ao que for decidido, de modo que parte dos valores ora “suspensos” poderão ser objetos de cobrança; - for provido totalmente, os valores ora “suspensos” não serão objetos de cobrança.
- Nesta situação, os valores devidos já estão sendo objetos de exigência/cobrança nos autos ora apartados.

Em Despacho às fls. 3094 a 3097, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Em Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial, o nobre ex-Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu por manter na íntegra o despacho do Presidente da Câmara – que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

O sujeito passivo impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF para determinar que o processo administrativo nº 11634.000295/2010-64 prossiga ao regular processamento no CARF, declarando nula a decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial interposto pela impetrante. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final do processo administrativo.

Foi proferida sentença, concedendo a segurança vindicada para anular o despacho que negou seguimento ao recurso especial, determinando à autoridade impetrada que promova o adequado processamento e julgamento do recurso, salvo se por motivo diverso do cogitado nestes autos.

Traz o juiz Federal em sua sentença (Grifos meus):

“[...]”

De efeito, ainda que se faça necessária a exposição analítica do dissídio, a conclusão a respeito de que "os colegiados, examinando a mesma questão ou semelhante, chegaram a conclusões distintas e aproveitáveis para o recorrente", como consigna o Despacho S/Nº - 4º Câmara/2015 (fls. 160/161 — rolagem única), é alcançável pela simples e objetiva leitura, em cotejo, da ementa do acórdão que desproveu o recurso voluntário interposto pelo impetrante (fl. 04 — rolagem única) e das ementas dos acórdãos apontados como paradigmas (processos 3801-001.500 e 3401-002.078 — ambos transcritos à fl. 18 da rolagem Percebe-se, pois, que a ementa do acórdão recorrido registra que "a suspensão da incidência do PIS e da COFINS prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004 só passou a valer a partir de abril de 2006, 170S termos da legislação que a regulamentou" (fl. 17 — rolagem única), enquanto as ementas dos acórdãos paradigma assentam que a suspensão da incidência do PIS/COFINS, criada pelo art. 9º da Lei 10.925/2004, tem aplicação desde 10 de agosto de 2004 (fl. 18 da rolagem única).

*Trata-se de circunstância que atrai, pois, a incidência do disposto no art. 37, §2º, II do Decreto 70.235/1972, a **impor o processamento do recurso especial interposto pelo impetrante.***

[...]

*Presentes a plausibilidade do direito vindicado e o risco de adoção de medidas executivas imediatas, determino, em antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo em questão, **enquanto pendente a análise do recurso especial.** ”*

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, tem-se que tal recurso deva ser conhecido, em respeito à decisão judicial, bem como, tal como expôs o juiz Federal, pelo simples confronto entre as ementas dos arestos recorrido e paradigma – que comprovam a divergência jurisprudencial.

Tal recurso ressurge com a discussão acerca da definição da data da eficácia para fins de aplicação da suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS e para a Cofins na venda de produtos *in natura* de origem vegetal tratada pelo art. 9º da Lei 10.925/04.

Para fins de elucidar a comprovação da divergência, recorda-se que o acórdão recorrido traz que a suspensão da incidência do PIS e da Cofins prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004 só passou a valer a partir de 4 de abril de 2006, nos termos da legislação que a regulamentou.

O sujeito passivo trouxe como paradigma o acórdão:

- 3801-001.1500, que traz em sua ementa:

“PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA. VENDA DE CAFÉ NO MERCADO INTERNO. CÓDIGO NCM 09.01.

Considera-se legítima a utilização da suspensão da incidência do PIS/Cofins, criada pelo art. 9º da Lei nº 10.925/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, no período compreendido entre setembro e dezembro de 2004.”

- 3401-002.078, que traz em sua ementa:

“VENDA DE PRODUTOS IN NATURA. SOJA E CAFÉ. SUSPENSÃO. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. EFICÁCIA DESDE 1º DE AGOSTO DE 2004.

Em conformidade com o art. 17, III, da Lei nº 10.925, de 2004, e a Instrução Normativa nº 636, de 2006, aplica-se desde 1º de agosto de 2004 a suspensão da incidência do PIS e da COFINS prevista no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, que atinge a venda de soja e café in natura efetuada pelos cerealistas que exerça, cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real.”

Vê-se que, somente confrontando as ementas, resta considerar que há divergência entre os arestos, eis que o acórdão recorrido entende que a suspensão da incidência do PIS e da COFINS prevista no art. 9º da Lei 10.925/04 só passou a valer a partir de abril de 2006, conforme INs; enquanto, os acórdãos paradigmas indicam que a r. suspensão tem aplicação desde 1º de agosto de 2004, conforme dispositivo da lei que tratou da produção dos efeitos.

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer o recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Ventiladas tais considerações, passo a analisar a produção dos efeitos do art. 9º da Lei 10.925/04.

Vê-se que o art. 9º da Lei 10.925/04, publicada no DOU de 26.7.04, à época trazia a seguinte redação:

“Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda dos produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.”

E o art. 17, inciso III, daquela Lei:

“Art. 17. Produz efeitos:

[...]

III – a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei;

[...]”

Constata-se, assim, que a própria Lei trouxe a data para a produção dos efeitos do art. 9º - que tratou da suspensão ora em discussão.

Não obstante esse entendimento, vê-se que a IN 660/06, publicada em 25.7.06 – quase dois anos depois que foi publicada a Lei, disciplinou a comercialização de produtos agropecuários na forma dos arts. 8º e 9º e 15 da Lei 10.925/04, trazendo em seu art. 11:

“Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação à suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 2º, a partir de 4 de abril de 2006, data da publicação da Instrução Normativa nº 636, de 24 de março de 2006, que regulamentou o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004; [...]”

Entendo que a IN, relativamente à produção dos efeitos, **é ilegal frente ao dispositivo da Lei – que especificamente tratou da produção dos efeitos**. Não tendo o condão de alterar, quase dois anos depois, a produção dos efeitos da Lei. A IN sobrepôs efetivamente aos ditames da lei.

É de se considerar ainda que a Lei traz todos os requisitos para a aplicação da suspensão da incidência do PIS e da Cofins.

Frise-se ainda tal entendimento o decidido pelo STJ, quando apreciou o REsp 1.160.835-RS:

“EMENTA

TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. PIS/COFINS. SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. ART. 9º DA LEI 10.925/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. EFICÁCIA.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que se discute a data a partir da qual passou a ter eficácia o benefício de suspensão da incidência do PIS/Cofins, previsto no art. 9º da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei 11.051/2004. O Tribunal de origem entendeu que o termo seria 30.12.2004 (publicação da Lei 11.051/2004).

3. O Fisco aponta ofensa ao art. 9º, 2º, da Lei 10.925/2004, que remeteria o termo inicial do benefício à regulamentação. Defende a suspensão da incidência a partir de 4.4.2006, data prevista na IN SRF 660/2006 (argumento principal).

4. Também indica violação do art. 34, II, da Lei 11.051/2004. Sustenta que a suspensão da exigibilidade não poderia ter eficácia antes de 1º.4.2005, conforme previsto nesse dispositivo legal (argumento subsidiário).

5. O art. 9º, 2º, da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, faz referência aos "termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal SRF", para fins de aplicação do benefício fiscal. A Fazenda defende que este benefício, portanto, é previsto por norma de eficácia limitada, a depender da disciplina pela SRF para sua aplicação.

6. A primeira Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal que regulou a matéria foi a IN SRF 636, publicada em 4.4.2006. Seu art. 5º previa o início de vigência retroativamente, a partir de 1º.8.2004, data prevista consoante o art. 17, III, da Lei 10.925/2004 como termo inicial do benefício de suspensão da incidência do PIS/Cofins.

7. A IN SRF 636/2006 não tem, por si só, o condão de infirmar o acórdão recorrido, pois, logicamente, o confronto dessas duas normas (IN SRF 636/2006 e Lei 11.051/2004) permite apenas reconhecer o benefício a partir de 30.12.2004 (data mais recente, entre o início de eficácia da IN

SRF 636/2006 1º.8.2004 e o da Lei 11.051/2004 30.12.2004), como decidiu o Tribunal a quo.

8. A Fazenda Nacional defende que a posterior IN SRF 660, publicada em 25 de julho de 2006, revogou a IN SRF 636/2006 (publicada em 4.4.2006, previa o início de eficácia retroativamente, a partir de 1º.8.2004) e acabou com a previsão de retroatividade do benefício. Essa segunda IN determinou que o benefício teria eficácia somente a partir de 4.4.2006, quando publicada a primeira Instrução (argumento principal).

9. É como se a Receita Federal tivesse, com a IN SRF 660/2006, mudado de idéia e passado a reconhecer o início de eficácia não mais retroativamente, em 1º.8.2004 (como previa o art. 5º da IN SRF 636/2006), mas apenas em 4.4.2006 (data de publicação da IN SRF 636/2006). Esse argumento não pode subsistir.

10. O benefício da suspensão de incidência do PIS/Cofins foi claramente concedido em favor da contribuinte pela Lei 11.051, publicada em 30.12.2004, que deu nova redação ao art. 9º, 2º, da Lei 10.925/2004. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal (IN SRF 636 e 660 de 2006) não trouxeram inovações significativas em relação à normatização da matéria, restringindo-se a repetir e a detalhar minimamente a norma legal.

11. Ademais, ainda que se reconheça que o disposto no art. 9º, 2º, da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tem característica de norma de eficácia limitada, sua aplicação foi viabilizada pela publicação da IN SRF 636/2006, cujo art. 5º previu sua entrada em "vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004" (fato incontroverso).

12. A posterior revogação da IN SRF 636/2006 pela IN SRF 660/2006 não poderia atingir o ato jurídico perfeito e o direito dos contribuintes à fruição do benefício a partir de 1º.8.2004; no caso da contribuinte, desde 30.12.2004 (data de publicação da Lei 11.051, que ampliou o benefício em seu favor).

13. De fato, o acolhimento do pleito da Fazenda significaria impedir o aproveitamento do benefício entre 30.12.2004 (data da ampliação da

suspensão em favor da contribuinte pela Lei 11.051/2004) e 4.4.2006 (data de publicação da IN SRF 636/2006), o que já havia sido reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal quando da publicação da IN SRF 636/2006 (art. 5º desse normativo).

14. Segundo a Fazenda Nacional, ainda que não se aceite 4.4.2006 como termo inicial para o benefício (data prevista na IN SRF 636/2006), impossível reconhecê-lo antes de 1º.4.2005 (data prevista no citado art. 34, II, da Lei 11.051/2004 argumento subsidiário).

15. Há erro no argumento subsidiário da recorrente, pois a discussão recursal refere-se ao art. 9º da Lei 10.925/2004 (suspensão da incidência do PIS/Cofins) e não ao art. 9º da Lei 11.051/2004 (crédito presumido). Foi o benefício do crédito presumido que teve sua eficácia diferida para o primeiro dia do 4º mês subsequente ao da publicação (art. 34, II, da Lei 11.051/2004), mas isso não tem relação com o presente litígio.

16. A alteração do art. 9º da Lei 10.925/2004, ampliando o benefício fiscal de suspensão de incidência do PIS/Cofins em proveito da recorrida (objeto desta demanda), foi promovida pelo art. 29 da Lei 11.051/2004 (e não por seu art. 9º). Esse dispositivo legal (art. 29) passou a gerar efeitos a partir da publicação da Lei 11.051/2004, nos termos de seu art. 34, III, como decidiu o Tribunal de origem.

17. O art. 34, II, da Lei 11.051/2005, suscitado pela Fazenda, refere-se a matéria estranha ao debate recursal, de modo que carece de comando suficiente para infirmar o fundamento do acórdão recorrido. Aplica-se, nesse ponto, o disposto na Súmula 284/STF.

18. Recurso Especial não provido.”

Em vista de todo o exposto, pelo princípio da reserva legal, entendo que assiste razão ao sujeito passivo, que observou aos ditames da Lei – qual seja, o art. 17, inciso III, da Lei 10.925/04.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Processo nº 11634.000295/2010-64
Acórdão n.º **9303-007.547**

CSRF-T3
Fl. 570
